



EDIANE PAUKA

Eficácia do Juizado Especial

Bacharel em Direito

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
ASSIS**

EDIANE PAUKA

Eficácia do Juizado Especial

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof^a. Lenise Antunes Dias de Almeida, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS

**ASSIS
2009**

Folha de Aprovação

Assis, ____ de _____ de ____

Assinatura

Orientador: Lenise Antunes Dias de Almeida _____

Examinador: **Luiz Antonio Ramalho Zanoti** _____

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais, Germano e Isabel, pelo exemplo e incentivo, aos meus irmão pelo apoio, ao meu marido e meus filhos pela atenção, carinho e amor e aos amigos pela força nos momentos mais difíceis.

Agradecimentos

À Deus pela oportunidade de realizar mais um sonho.

Aos meus pais pela educação e incentivo.

Aos meus irmãos pela colaboração.

Ao meu marido e meus filhos, Lucas, Thiago e Fernanda pela compreensão nos momentos de minha ausência.

Aos companheiros de classe, que nesses anos se revelaram grandes amigos durante esta jornada.

Sumário

Introdução	09
I- Origem e estrutura dos Juizados Especiais.....	10
1.1- Antecedentes históricos.....	10
1.2- Lei 9099/95 – Aspectos gerais	13
II- Princípios norteadores da Lei 9099/95	14
2.1- Princípio da Celeridade	16
2.2- Princípio da informalidade e simplicidade.....	20
2.3- Princípio da economia processual.....	22
2.4- Princípio da oralidade.....	25
III- Procedimento	27
3.1- Simplificação, instrumentalidade e efetividade do processo	29
3.2- Gratuidade do processo e justiça participativa	31
3.3- Da conciliação	32
3.4- Prevenção dos limites da competência	33
Conclusão	35
Referências bibliográficas.....	37

Resumo

Este trabalho faz um breve histórico sobre os Juizados Especiais, que foram regulamentados pela Lei 9099/95, que primam pela celeridade processual, a fim de simplificar as fases procedimentais, aplicando os seus princípios norteadores da oralidade, simplicidade, economia processual e informalidade, no ordenamento jurídico brasileiro. Além de zelar pela composição amigável do litígio através da conciliação. Os Juizados viabilizam o acesso à solução rápida frente à grande proliferação dos conflitos, resguardando assim o direito fundamental do acesso à justiça..

Palavras-chave

Constituição – eficácia – Justiça – conciliação – princípio

Abstract

This work presents a brief history of the Special Courts, which were regulated by Law 9099/95, which are conspicuous by their promptness in order to simplify the procedural steps, applying the guiding principles of orality, simplicity, informality and procedural economy, Brazilian legal system. In addition to ensure the amicable settlement through conciliation. The Courts enable Access to the quick fix due to the high proliferation of conflicts, thus safeguarding the basic right of Access to justice.

Keywords

Constitution – efficiency – Justice – the principle – reconciliation

Introdução

O presente trabalho tem por escopo uma análise da origem e eficácia do Juizado Especial Cível, desde as raízes dos Juizados de Pequenas Causas, Lei nº. 7.244/84, bem como a sua destinação a se prestar como um mecanismo de acesso à justiça de forma democrática, célere e eficaz.

Neste sentido, deverá ser observada a perspectiva dos princípios basilares dos Juizados Especiais Cíveis, no que tange às suas principais características, delimitações e para o processo nestes Juizados, bem como sua aplicabilidade no âmbito desta Justiça Especializada, para que se alcance a solução dos processos com celeridade, aliada à presteza jurisdicional.

É neste ponto que serão analisados os princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, economia processual e oralidade, os quais são nortes da proposta da Lei 9.099/95 e representam grande fundamento da criação dos Juizados Especiais Cíveis. Tal fundamento se pauta no objetivo de simplificar a solução dos litígios de menor complexidade, os quais são da competência dos Juizados Especiais Cíveis, garantindo ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional de forma tempestiva e efetiva.

I- Origem e estrutura dos Juizados Especiais

1.1- Antecedentes históricos

Os antecedentes históricos dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (que no Brasil posteriormente foram chamados de Juizados Especiais) são antigos, já tendo sido implantados em vários países.

Em 1934 foi criada em Nova Iorque, a "Small Clarins Curt", que apreciava ações cíveis de pequeno valor; "em princípio causas de até U\$ 50,00 – (cinquenta dolares), valor que posteriormente foi ampliado. Nesse sistema não era necessária a figura do advogado, que só era requisitado dependendo da complexidade das demandas.

Esse sistema foi o grande exemplo seguido por outros países, inclusive pelo Brasil, onde encontramos várias semelhanças desse modelo nos Juizados Especiais Cíveis brasileiros.

Reafirmando isso registramos

O Small Clarins Curt serviu de base para os nossos Juizados Especiais e representa um exemplo de efetividade a ser seguido. O trabalho coordenado entre mecanismos extrajudiciais e judiciais no próprio ambiente do Poder Judiciário, a arbitragem vinculada aos Tribunais e a mediação judicial, aliados ao grande numero de auxiliares da justiça (conciliadores, árbitros, juizes leigos, entre outros), consagram o sucesso do sistema.

(BACELLAR, 2003, p. 233).

No Brasil encontramos as raízes históricas dessa experiência americana a partir da prática dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem (1982), implantados no Estado do Rio Grande do Sul, com o condão de resolver, extrajudicialmente, lides oriundas de pequenas causas (em sua maioria de cunho patrimonial).

Confirmando isso temos

Antes mesmo da existência de qualquer lei, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia, por meio de Conselhos de Conciliação e Arbitramento, nos anos de 1982, o primeiro, e 1983, os outros, respectivamente, passaram a testar esses mecanismos extrajudiciais de composição dos litígios, posteriormente, vários estados da federação seguiram mais esses exemplos pioneiros que vieram dos estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia.
(BACELLAR, 2003, p. 31).

Esses Conselhos eram compostos por conciliadores, que geralmente eram escolhidos preferencialmente dentre as pessoas que demandassem conhecimento jurídico, como advogados militantes, juízes e promotores aposentados, que se reuniam em espaços do foro local.

O objetivo principal dos conciliadores era obter um acordo entre as partes, e, em caso positivo, era lavrado o termo de transação, que era assinado pelas partes, duas testemunhas e o juiz de direito, tendo validade de título executivo (art. 585, inciso II, do Código Processo Civil).

Em contrapartida, não havendo acordo, as parte poderiam escolher um árbitro para, através do arbitramento, dirimir o conflito.

Os Conselhos de Conciliação e Arbitragem não foram amplamente difundidos, pois por não existirem legislações a seu respeito, não gozavam de competência para instruir e julgar a causa, restringindo-se apenas na solução das lides através da

conciliação e da arbitragem.

Em 07.11.1984 foi promulgada a Lei Federal 7.244, que regulamentou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, atestando o sucesso da experiência gaúcha obtida com os Conselhos de Conciliação e Arbitramento.

Após a Lei 7.244/84, emergiram os Juizados Informais de Conciliação, apresentando semelhanças aos Conselhos de Conciliação e Arbitramento. Entretanto, esse último foi anterior à Lei de Pequenas Causas, enquanto que o primeiro foi posterior a ela. Mas, tanto um quanto o outro foram instituídos à margem da lei, não tendo cunho público; portanto, sem competência para instruir ou julgar as causas.

Os Juizados Informais de Conciliação também buscavam a transação entre os litigantes, e só se percebia a intervenção dos magistrados para orientação quanto aos termos de um possível acordo e homologação do mesmo.

Notadamente, em alguns Estados brasileiros, a prática dos Juizados Informais foi um patamar para se chegar aos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Ressaltamos que, até o ano de 1995, houve a proliferação dos Juizados de Pequenas Causas em muitos Estados do Brasil, como Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, entre outros. Salientamos que os JEPC, eram regulamentados em nível estadual, através de lei ordinária, que se restringia às causas cíveis de pequeno valor econômico (até 20 salário mínimos).

Com efeito, a criação do JEPC contribuiu muito para que o procedimento tradicional se tornasse mais célere, simples, seguro e, principalmente, garantindo o devido processo legal em todo o seu desenvolvimento. Entretanto, muitas questões foram suscitadas pela doutrina no tocante à expressão "causas de pequeno valor" e somente em matéria cível, o que posteriormente foi ampliado pelo legislador Constitucional.

Desta forma, a Constituição de 1988, em seu art. 908, I, aumentou o concerto das causas que poderiam ser submetidas aos Juizados Especiais (também chamado de Pequenas Causas). Além disso, institui a obrigatoriedade da implantação desses juizados nas unidades judiciais, já que antes era facultativa a sua criação pela Lei 7.244/84.

Dispõe o referido preceito constitucional:

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I- Juizados especiais, providos por juízes togados e julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitindo, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por termos de juízes de primeiro grau;

Necessário se faz esclarecer que os legisladores constitucionais de 1988 utilizaram expressões diversas no art. 24, X, quando empregaram a denominação Juizados Especiais de Pequenas Causas, e no art. 98, I, quando então citaram os Juizados Especiais, daí a coexistência de duas denominações na Constituição.

Entretanto, no art. 24, X, está consignada a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislarem a respeito da criação, do funcionamento e do processo nos Juizados de Pequenas Causas. Já o art. 98, I, por sua vez, determina a obrigatoriedade da implantação dos juizados pelas mesmas pessoas políticas.

Conforme as determinações constitucionais, e a partir da experiência obtida com a Lei nº. 7.244/84 (que foi totalmente revogada), foi promulgada a Lei Federal nº. 9099, de 26.09.1995, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

1.2 - Lei 9099/95 – Aspectos Gerais

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nº. 9099, promulgada em 26 de setembro de 1995, regulamentando os dispositivos constitucionais prescritos no art. 24, X e 98, I, da Constituição Federal, consagrou-se em um novo paradigma de aplicação da Justiça, diferenciada da Justiça Comum.

Nesse contexto, Figueira Junior faz a seguinte consideração:

A Lei 9099/95 não trata apenas de um novo procedimento, transcende essa barreira e ancorando-se no art. 98, I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo RITO DIFERENCIADO. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais um procedimento especialíssimo.

(FIGUEIRA JUNIOR, LOPES, 1995, P. 32).

A Lei dos JECC introduziu no sistema jurídico brasileiro um novo sistema processual, com um procedimento específico, baseado em um conjunto de princípios norteadores como o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, almejando sempre a conciliação (art. 2º) entre os litigantes. Com exceção da simplicidade, todos os outros princípios são também aplicados nos Juizados Especiais Criminais (art. 62).

II – Princípios Norteadores da Lei 9.099/95

Este capítulo tem por objetivo apresentar algumas considerações sobre os principais princípios que regem a Lei 9099/95, dos Juizados Especiais.

Pelo princípio da oralidade compreendemos que os atos processuais, de maneira geral, devem ser orais, já que se busca concentrar, ao máximo, o procedimento, e, conseqüentemente, a presteza da instrução, com a realização de todos os atos de uma só vez.

Com o mesmo raciocínio destacamos:

A oralidade no processo gera como conseqüências: a “concentração”, que implica em compressão procedimental, tendente a reduzir o procedimento a uma só audiência, ou outra em curto intervalo, próxima à decisão do juiz, visando a preservação das impressões pessoais do magistrado e de sua memória acerca dos fatos da causa: “a imediação”, que é o contato direto do juiz”, que é decorrência da oralidade e da imediatidade, por isso o juiz que colhe diretamente a prova é o que se encontra mais habilitado a decidir.

(FUX, 1998, p. 29-30).

Embora residam, na Lei 9099/95, princípios peculiares e específicos do procedimento definido por este diploma legal, não se pode olvidar de alguns princípios constitucionais de processo que são de importância vital para a sobrevivência do instituto.

Com vistas a ratificar as diretrizes do Estado Democrático de Direito, pregado pela Constituição Federal de 1988, o art. 2º, da Lei 9099/95, contemplou os princípios do amplo acesso ao Judiciário, bem como do devido processo legal que tem como garantia o contraditório e a ampla defesa.

Tais postulados, que se encontram elencados na Carta Magna em seu art. 5º, incisos XXXV e LV, são bases da teoria geral do processo que envolve, também, os temas pelos quais se envereda a tutela jurisdicional dos Juizados Especiais Cíveis.

O direito de acesso à justiça, que na verdade garante a realização concreta de todos os demais direitos, exige que sejam preordenados procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva.

(MARINONI; ARENHART, 2004, P. 72).

Vê-se, da leitura do texto acima, que o legislador infraconstitucional pretendeu açambarcar o princípio do acesso à justiça nos termos em que o legislador constituinte o previu, de forma que pudesse garantir o direito a todo cidadão de dispor de uma justiça mais próxima possível daquele ideal de adequação e celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

Com relação ao princípio do devido processo legal, deve-se ter em mente que a Constituição Federal, ao estabelecê-lo, fez com a intenção de proteger os litigantes no que tange aos seus direitos fundamentais, possibilitando-lhes a utilização de todos os meios de defesa durante o processo.

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a verão que melhor apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa

daquela feita pelo autor.

(MORAES, 2005, p.93)

Em síntese, a garantia ao devido processo legal, em sua inteireza, forma um conjunto de normas que funciona como escudo de proteção das partes que estão em litígio, sendo de suma importância para a adequada condução do processo.

Mas em contrapartida, não se podem confundir as garantias essenciais do “devido processo legal” como excesso de formalismo, tão caro às tradições forenses. Se é certo que a regulamentação legal representa uma garantia das partes em suas relações recíprocas e em suas relações com o juiz, é igualmente certo que as formas não devem sufocar a naturalidade e a rapidez do processo. Por isso é inquestionável que o bom resultado do processo depende em grande parte da maneira pela qual o legislador regulamenta o procedimento. Evitar o culto das formas, como se constituíssem fim em si mesmo, e ater-se a critérios racionais nas exigências legais das formas, representa manifestação do princípio da instrumentalidade das formas.

(GRINOVER, 1984, p. 144).

É notável, portanto, que os postulados constitucionais acima assinalados devem ser sempre observados com primazia dentro do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que induzem à supremacia das diretrizes da Carta Política que rege todo o ordenamento jurídico pátrio.

No tocante aos princípios peculiarmente açambarcados pela Lei 9.099/95, cumpre esclarecer que o processo nos Juizados Especiais Cíveis deve suprimir as normas processuais e burocráticas, como muitas vezes se pode ver no procedimento da Justiça Comum, dando lugar à observância dos postulados que conduzam o processo ao alcance efetivo da tutela jurisdicional e à finalidade a que se destina, o que de fato importa para jurisdição e jurisdicionado.

Tais postulados têm papel fundamental, pois se prestam não apenas a aclarar a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e permitir a integração do direito objetivo, mas também servem como verdadeiro norte para alterações legislativas futuras. O processo, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, então, “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.”

(SODRÉ, 2005, p. 5).

Assim, na ausência de previsões legais que porventura possam existir em relação à determinadas matérias, ou seja, em caso de existirem lacunas deixadas pela Lei 9.099/95, o aplicador da norma deve-se apegar aos princípios informativos da Lei.

“Deles não se pode afastar e, ao encontrar solução, fora das fronteiras da lei especial, com eles não condizente, deverá repudiá-la, elaborando outra que se adéque a esses princípios.” (REINALDO FILHO, 1996, p. 41).

Segundo Eduardo Sodré, fazendo citação de Orlando Gomes, “estes postulados [...] servem para preencher lacunas e ajudam a determinação do alcance e do verdadeiro sentido da lei”. (SODRÉ, 2005, p. 6).

Visto isso, importante se faz estabelecer uma análise mais aprofundada de cada um dos princípios que particularmente norteiam a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, de forma que, mais adiante, seja mais simples a compreensão de suas particularidades em relação ao processo civil comum, no que tange ao julgamento antecipado da lide.

2.1- Princípio da celeridade

Conforme já foi dito de forma sucinta nas linhas percorridas anteriormente, os Juizados Especiais Cíveis têm como um dos seus principais postulados, a celeridade do processo.

De acordo com este princípio, o processo deve ter uma solução rápida, de forma

que possa atender à sua finalidade, devendo poder satisfazer o interesse do cidadão

que submeteu seu litígio à tutela jurisdicional, quando necessitava de uma solução eficaz em relação ao tempo em que ela seja útil.

Em outras palavras, exemplificativamente, um cidadão que pleiteia, perante a Justiça, a devolução de um valor que lhe foi cobrado de forma indevida, tem interesse que naquele momento, ou em um tempo razoável, que não lhe custe uma espera demasiada. Se lhe assiste o direito, não justifica esperar anos a fio pelo seu reconhecimento.

Destarte, deve vigor um critério de decisão que possa garantir o interesse que está sendo tutelado no momento em que ele seja suscitado. Ou seja, se o cidadão pleiteia seu direito em um determinado momento, é justo que existindo de fato seu direito, este seja reconhecido o mais breve possível.

Os Juizados Especiais Cíveis surgem como mecanismo de concretização desses objetivos, devendo o juízo sempre primar pela solução célere dos litígios sob sua competência. Esta é a pedra de toque que diferencia o processo a ser albergado pela Justiça Comum, daquele outro que correrá pelas vias da Justiça Especializada.

Seguem algumas considerações sobre o princípio da celeridade:

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça Comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo.

(BONADIA NETO, 2006, p. 6).

Não restam dúvidas de que os Juizados Especiais Cíveis, por excelência, tem como principal meta a realização do postulado da celeridade, devendo constituir

um aparato judicial de rápida composição de litígios, viabilizando-se o mais rapidamente possível a cicatrização da ferida que a contenda significa no seio da sociedade". (SODRÉ, 2005, p. 6).

É justamente na sua função de ser célere que reside o diferencial dos Juizados Especiais Cíveis, da Justiça Comum. Não fosse pela necessidade de dispor de um instrumento que dinamizasse e reduzisse o "tempo de vida" das demandas judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador não teria construído uma lei especial que regulamentasse este procedimento. (REINALDO FILHO, 1996, p. 38-39).

Pelo fato de representar o somatório de todos os outros princípios, é que o princípio da celeridade se torna o mais importante dentre os demais informativos da Lei 9099/95. Em verdade, a exigência que se faz em relação à rapidez do procedimento nos Juizados Especiais só pode ser alcançada se todos os postulados que permeiam o instituto forem contemplados em sua totalidade.

Neste contexto, é de suma importância sinalizar a previsão trazida recentemente pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, através da reforma do Poder Judiciário, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, da Constituição Federal de 1988, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Com o advento deste novo inciso introduzido ao capítulo da Constituição federal, o qual trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, foi reforçada a tese de que todo processo deve obedecer ao critério de razoabilidade na duração de sua tramitação.

Segundo a doutrina de Moraes, este ensina:

[...] a previsão trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, não foi, em realidade, uma inovação do legislador, uma vez que a razoável duração do processo e a

celeridade processual já haviam saído albergadas conjuntamente com os princípios do devido processo legal e da eficácia da administração pública. (MORAES, 2005, p. 94).

Por outra lado, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, tal inovação trazida pelo legislador constituinte, através de texto expresso, veio complementar o princípio da celeridade do processo que norteia este instituto.

A EC nº 45/04, porém, trouxe poucos mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira. O sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados. (MORAES, 2005, p. 94).

Surge, neste contexto, a indagação a respeito do que seria considerada uma duração razoável do processo, dando azo a interpretações múltiplas que podem variar de magistrado para magistrado. Tal concepção de razoabilidade é um tanto ideológica, no sentido de que somente traz um conteúdo mais princípio lógico do que necessariamente normativo por parte da norma constitucional.

Em se tratando, dos Juizados Especiais Cíveis, para que haja a concretização do preceito constitucional da razoável duração do processo, é necessário que se efetivem reais mudanças no sistema processual que o socorre, estabelecendo-se normas infraconstitucionais que permitam soluções mais próximas de sua realidade.

Tendo em vista que a Lei 9.099/95 contempla as hipóteses de tutela de causas de pequena complexidade, conforme já foi dito aqui, o atendimento ao princípio da celeridade torna-se premente. Nesse sentido, Batista faz a seguinte colocação: “Nos casos que menciona, a lei procurou adequar o rito ao direito material reclamado, tornando célere a procura da verossimilhança nas causas que não demandam especulações por ser de pequena complexidade”. (BATISTA; FUX, 2001, p. 100).

Assim, cabe ao operador do Direito, como agente concretizador da norma jurídica abstrata, exercer sua função de aplicador da lei in causum utilizando o comando

legal em sua forma mais benéfica ao seu destinatário, ou seja, a sociedade.

Diante da assertiva acima, vale ressaltar a conclusão de Silva, quando assinala:

É importante a aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis, pois a observância desses princípios pelo julgador, indubitavelmente, contribuirá para o desenvolvimento dos órgãos e atenderá aos fins visados com sua criação. [...] Temos (sic.) notado que, na prática, os juízes vêm demonstrando uma certa resistência na aplicabilidade dos princípios acima elencados, causando assim uma sensível retração no desenvolvimento do órgão, obstruindo a celeridade dos atos processuais e retardando a prestação jurisdicional. (SILVA 1999, p. 63).

Desta forma, torna-se urgente que o magistrado tenha a sensibilidade necessária para utilizar os meios que a lei lhe faculta, ainda que de maneira subliminar, de modo que encontre formas de aplicação do Direito em consonância com seu objeto de construir uma justiça célere, mormente no que diz respeito aos Juizados Especiais Cíveis.

2.2 - Princípio da Informalidade e Simplicidade

Os princípios da informalidade e simplicidade, também podendo ser conhecidos por princípios da instrumentalidade das formas, como a própria terminologia evidencia, remetem à primazia do alcance da finalidade a que se destinam os atos processuais, deixando em segundo plano as formalidades excessivas do processo comum, desde que não haja prejuízos para as partes. Neste sentido, Batista considera que “[...] a fusão da simplicidade e da informalidade sob o mesmo título decorre do fato de que a primeira é instrumento do segundo, ambos, conseqüências da instrumentalidade”.

(BATISTA; FUX, 2001, p. 95).

O art. 13, da Lei 9.099/95, incorpora tais princípios de forma expressa, prevendo que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para os quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei”.

Como se vê, a partir da leitura do artigo acima transcrito, percebe-se que o legislador da Lei 9.099/95 se ateve, a todo o momento, no propósito de evidenciar a importância da observação dos princípios que relativizam as formalidades dos procedimentos.

Segundo Eduardo Sodré, “são princípios que se completam, sendo certo que, no âmbito da Lei 9.099/95, os fins se sobrepõem aos meios. Busca-se a efetividade e instrumentalidade”. (SODRÉ, 2005, p. 5).

Em especial, os princípios da informalidade e da economia processual traduzem o sentido de que o processo no âmbito dos juizados especiais cíveis deve ser dotado de mecanismos que simplifiquem a sua tramitação de forma que ela se torne rápida e objetiva.

A simplicidade procedimental, elevada à categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção da rapidez na solução dos conflitos, depende de que o processo seja simples no seu tramitar, despido de exigências nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis. A simplificação dos atos e termos é, realmente, uma constante em todo o processo especial. (REINALDO FILHO, 1996, p. 37).

Deste modo, algumas previsões existentes na Lei 9.099/95 podem ser sinalizadas como exteriorização da simplicidade e informalidade, a exemplo da citação postal de pessoas jurídicas pela simples entrega a empregado encarregado da recepção (art. 18, II), dispensa da contestação ao pedido contraposto (art. 17 parágrafo único), ausência de citação do executado por título judicial, pela presunção da ciência do

processo, entre outras previsões. (CHIMENTI, 2005, p. 12).

Além disso, outras questões que dizem respeito à concretização dos princípios ora analisados merecem ser também salientadas. Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o pedido poderá ser feito oralmente, as provas devem ser produzidas em audiência, as testemunhas devem comparecer, independente de intimação, se previamente avisadas, a sentença deve ser concisa, a execução pode ser iniciada por pedido simples e verbal, sem que haja reais prejuízos para as partes. (BATISTA; FUX, 2001, p. 95).

Da análise dos aspectos aqui expedidos, se podem extrair a noção de que o legislador que elaborou a Lei 9.099/95 se preocupou, acima de quaisquer outras questões, com a efetividade do processo. Destarte, muito mais com vistas a garantir que a finalidade dos atos processuais fosse alcançada, protegendo, contudo, as partes de eventuais prejuízos de seus direitos, procurou estabelecer mecanismos de realização deste objetivo.

Não cabe, destarte, a idéia de que a simplificação dos procedimentos contidos no processo dos Juizados Especiais Cíveis seja algo prejudicial ao direito do cidadão.

Pelo contrario, o legislador almejou conciliar a obtenção do resultado desejado pelo jurisdicionado que é a solução do seu litígio coma rapidez e efetividade desta solução que se dará com a utilização de mecanismos instrumentais e simplificados, conquanto sejam benéficos.

Ademais, pode-se reputar a adoção dos princípios da informalidade e da simplicidade como reflexos das espécies de demandas que o legislador constituinte previu no art. 98, I da CF/88, como aquelas que seriam tuteladas pelos Juizados Especiais Cíveis. Ou seja, as causas de menor complexidade ou de pequena expressão econômica, como alguns preferem se referir, tendo em vista que a Lei 9.099/95 utiliza, como critério, o valor da causa.

A forma como se realiza o procedimento, outrossim, é de suma importância para a efetividade do processo. Sobretudo nos Juizados Especiais Cíveis, os critérios de formalidade devem ser compatibilizados com a contemplação dos princípios informativos da Lei 9.099/95, constituindo modos de atingir a finalidade processual sem causar prejuízo às partes, visto que se trata de causas de menor complexidade.

Por isso é inquestionável que o bom resultado do processo depende em grande parte da maneira pela qual o legislador regulamenta o procedimento. Evitar o culto das formas, como se constituíssem fim em si mesmo, e ater-se a critérios racionais nas exigências legais das formas representa manifestação do princípio da instrumentalidade das formas.

(GRINOVER,1984, p. 144).

Pode-se concluir, que as causas propostas perante os Juizados Especiais Cíveis exigem procedimentos menos burocráticos para se chegar ao seu desfecho, uma vez que pela própria natureza da demanda induzem questões cotidianas e de solução mais simples e ágil.

Sendo assim, pelo fato de requererem pouca ou, às vezes, nenhuma instrução probatória, tais demandas podem ter seu tempo de tramitação abreviado, mediante a adoção de medidas que simplifiquem os termos e atos processuais, reforçando a ideia de que o processo não tem um fim em si mesmo e deve ser concebido de forma que atinja a sua finalidade.

2.3 - Princípio da Economia Processual

Em rápidas palavras, pode-se resumir o princípio da economia processual como aquele pelo qual se deve atingir o melhor resultado no processo, despendendo o

menor esforço possível pela máquina judiciária. Eis que os elementos de esforço

utilizado e resultado alcançado no processo devem estar em consonância com o conceito de economia.

Cumprir a definição de Américo Canabarro que diz:

O princípio da economia dos atos processuais consiste na preterição de atos ou formalidades que se tornaram necessárias, no curso do processo, em proveito da celeridade da marcha processual. Ocorre, por exemplo, quando o juiz, suprindo alguma nulidade ou corrigindo certa irregularidade, aproveita os atos anteriormente praticados, aos quais o vício não contaminou. (CANABARRO 1997, p. 116).

Como se vê da definição acima extraída, o princípio da economia processual está ligado à conciliação entre a manutenção dos atos processuais já praticados, desde que não eivados de vícios e irregularidade do trâmite do processo, que é de fundamental interesse para o jurisdicionado.

Ressalte-se que, pela própria sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, que tem como objetivo a transposição dos obstáculos de formalismo exagerados e exigências burocráticas comuns à justiça não especializada, é que se procurou dinamizar o andamento dos processos que têm seu curso pela via judiciária especial.

Demócrito Ramos Reinaldo Filho, citando Rogério Lauria Tucci, aponta da seguinte forma:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Especiais Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno. (1996, p. 39).

Observe-se, deste modo, que além da visão do princípio ora analisado pela ótica

tecnicamente processual, de aproveitamento dos atos processuais, surge outra perspectiva em relação à economia processual que muitas vezes não se percebe *prima face*.

É, portanto, pela percepção da economia processual como princípio que visa à redução dos custos processuais para as partes que se pode contemplar um princípio maior, constitucionalmente erigido, que é o do amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário como direito de todo cidadão.

Destarte, os Juizados Especiais Cíveis, originalmente pensados como uma justiça mais acessível às classes menos favorecidas economicamente, por permitir-lhes a postulação das suas demandas de pequena expressão econômica, muitas vezes abortadas pela burocracia e onerosidade da justiça comum, vêm como meio de realizar um princípio maior e constitucional, através da economia processual.

Importante salientar as palavras de Ricardo Cunha Chimenti que esclarece as idéias acima postas, observando que:

O princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Já o princípio da gratuidade estabelece que, da propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas. O juiz, porém, condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé (art. 54 e 55, da lei 9.099/95). (2005, p. 13).

Parece plausível concluir que o princípio da economia processual abrangida não só a noção de economia processual no seu sentido estrito, pela utilização do número mínimo de atos processuais e aproveitamento daqueles que já formam realizados, como também o sentido de promover o barateamento do processo para as partes, tornando o acesso aos Juizados Especiais Cíveis mais simples e irrestrito, no que tange aos menos favorecidos economicamente.

Não se pode olvidar que, ao lado do objetivo da prevalência do direito ao amplo acesso à justiça para as partes, através do barateamento dos custos processuais e da redução de gastos para o Poder Público, existe também o objeto do legislador da Lei dos Juizados Especiais de priorizar a composição dos litígios de forma pacífica, mediante a tentativa de se estabelecer uma conciliação entre as partes litigantes.

Finalmente, a sistemática da Lei 9.099/95 é elaborada no sentido de viabilizar ao máximo a conciliação, haja vista que a auto composição permite, além da entrega d'uma prestação jurisdicional mais célere e menos onerosa ao Estado, uma melhor pacificação social. Não é por outra razão que existe, no início do procedimento especial em cotejo, uma audiência com exclusiva finalidade conciliatória (art. 21), a estrutura dos Juizados é composta por conciliadores (art. 22) e a instrução do feito é procedida de nova tentativa de acordo (art. 21). (SODRÉ, 2005, p. 6).

Em suma, princípio da economia processual induz a adoção de instrumentos previstos na própria lei que possibilitem a compatibilidade entre a solução rápida dos litígios com a menor onerosidade possível. “A economia deve sempre orientar os atos processuais, evitando gasto de tempo e dinheiro inutilmente.” (SANTOS, 1998, p. 43).

Deste modo, conforme se infere destas observações, o legislador da lei dos Juizados Especiais buscou elencar mecanismos de realização do princípio da economia processual, trazendo em seus artigos previsões que contemplam o dever premente do aplicador da norma de tentar reiteradamente a conciliação entre as partes, fazer valer os instrumentos de aproveitamento dos atos processuais, bem como de garantia do barateamento do acesso do cidadão a esta justiça especializada.

2.4 - Princípio da Oralidade

Ao contrário do procedimento da justiça comum, onde os atos processuais são eminentemente escritos, nos Juizados Especiais Cíveis, a formalidade escrita cede seu lugar à prevalência dos atos informais, celebrados oralmente.

A própria Constituição Federal, em seu art. 98, I, contemplou o princípio da oralidade, determinando que o processo nos Juizados Especiais Cíveis deve ser impulsionado “[...] mediante os procedimentos oral e sumaríssimo [...]”.

Como se viu, o legislador constituinte pretendeu deixar bem claro a orientação do processo postulado pela via especializada com base na observação do princípio da oralidade, retirando do legislador infraconstitucional qualquer interferência no sentido de tornar o processo nos Juizados Especiais pautado em atos absolutamente escritos.

O procedimento nos juizados especiais é, eminentemente, oral. Aqui, efetivamente, ao contrário do que se observa em relação ao processo comum em que se prega a oralidade como princípio, mas a prática demonstra exatamente o inverso, ou seja, que o processo é estritamente escrito o procedimento é todo desenhado para desenvolver-se oralmente, reduzindo-se ao máximo as peças escritas e, mesmo, a escrituração das declarações orais. (MARINONI; ARENHART, 2004. P. 742).

Importante ressaltar, todavia, que não existe em qualquer processo uma adoção absoluta de atos escritos ou puramente orais. O que a Lei 9.099/95 prega é a predominância da forma oral, em razão de toda a sistemática princípio lógica que permeia o processo nesta justiça especializada, ou seja, coadunando os demais postulados da celeridade, economia processual e simplicidade das formas.

O procedimento do Juizado Especial constitui a verdadeira essência do processo oral sustentado por Chiovenda, assinalado naquelas outras facetas que lhe completam realmente a nota de utilidade: a concentração dos atos processuais, a imediatidade do julgador no contato com os fatos e as provas e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. A oralidade do procedimento, no seu aspecto da concentração dos atos processuais, traduz-se numa dinâmica em que todos os atos de instrução praticam-se de uma só vez, ou em lapso de tempo o mais breve possível. (REINALDO FILHO, 1996, p. 36).

Analisando-se atentamente a Lei 9.099/95, pode-se observar que a todo o momento se depara com previsões que reforçam o critério da oralidade como aqueles que devem orientar os procedimentos.

Assim, podem-se citar como exemplos deste princípio o art. 38, da Lei, que prevê a possibilidade de outorga verbal de procuração ad judicium ao advogado; o art. 13, parágrafo 3º, que prevê que somente os atos essenciais devem ser registrados por escrito, o art. 14 parágrafo 3º, e o art. 30 e 31 que dispõem, respectivamente sobre a possibilidade de se fazer o pedido inicial, apresentar contestação e pedido contraposto, de forma oral. (CHIMENTI, 2005, p. 9).

Os dispositivos trazidos alhures são alguns dos bastantes existentes na Lei 9.099/95 os quais remetem expressamente à adoção do princípio da oralidade. Deste modo, não resta dúvida de que tal princípio é de fulcral importância para o atendimento ao objetivo dos Juizados Especiais Cíveis que é a consagração de uma justiça célere e eficiente.

A oralidade, sem dúvida, contribui não apenas para acelerar o ritmo do processo, como ainda para obter-se uma resposta muito mais fiel à realidade. O contato direto com os sujeitos do conflito, com a prova e com as nuances do caso permitem ao magistrado apreender de forma muito mais completa a realidade vivida, possibilitando-lhe adotar visão mais ampla da controvérsia e decidir de maneira mais adequada. Essa característica, especialmente quando observada do ponto de vista dos temas que são levados aos juizados especiais (geralmente caracterizados por conflitos de vizinhança, litígios de pequenas proporções e especialmente, questões e pessoas mais carentes), mostra-se de sensível importância. (MARINONI, ARENHART, 2004, p. 742).

Estas palavras sintetizam o verdadeiro sentido de se adotar a oralidade como critério de orientação dos procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis. Reside na essência da necessidade de se garantir uma maior proximidade do magistrado com as partes litigantes, uma vez que a esmagadora quantidade de demandas versa sobre questões pequenas, minuciosas, que exigem um maior cuidado do aplicador da norma, sobretudo por se tratar de direitos de pessoas menos favorecidas economicamente.

Neste sentido, surgem dois importantes sub princípios correlatos ao princípio da oralidade, que merecem ser destacados. Um deles remete à necessidade de se garantir a imediatidade da relação entre juiz e as partes, no que tange às suas declarações, nos Juizados Especiais Cíveis, bem como a concentração dos atos processuais em uma única audiência, e o outro aconselha que os atos processuais sejam concentrados em um único momento processual.

O princípio da imediatidade da relação entre o juiz e os sujeitos processuais, relacionado à identidade física do juiz, como já dito, remete ao fato de que o magistrado deve estar presente pessoalmente no momento da produção de provas, na oitiva das partes, testemunhas e terceiros, de forma que esteja em contato direto com os sujeitos do processo.

Já o princípio da concentração induz que se devem praticar tantos atos processuais

quantos forem possíveis em uma única audiência, como forma de manter o contato

direto entre os sujeitos do processo e o magistrado, a uniformidade da colheita de declarações e a celeridade do processo.

O princípio do imediatismo, imediação ou imediatidade preconiza que o Juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com os litigantes, bem como propor a conciliação, expor as questões convertidas da demanda, dialogar com as partes e com seus advogados sem maiores formalidades etc., o que resulta na facilitação da composição amigável ou o melhor e mais rápido convencimento do julgador. [...] O princípio da concentração pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam o mais concentrados possível, ou seja, realizados numa única etapa ou em audiências aproximadas. (FIGUEIRA JUNIOR; LOPES, 1995, p. 49).

Destarte, o princípio da oralidade é, senão o princípio regente dos demais princípios informativos dos Juizados Especiais, se é que não se pode estabelecer hierarquia entre eles, aquele que sintetiza a todos os postulados em sua realização. Em outras palavras, ao observar-se as regras da oralidade e suas sub-regras, estar-se-á, por conseguinte, contemplando as diretrizes da celeridade, da simplicidade das formas e da economia processual.

III - Procedimento

No presente t3pico apresentaremos, de maneira sucinta, as fases do procedimento observado pelos Juizados Especiais, que por sua vez, seguem o rito sumar3ssimo.

Para propor a a3o, a autora ou o seu advogado constitu3do, dever3 comparecer na Secretaria do Juizado, formulando a pretens3o atrav3s de requerimento (escrito ou oral). O pedido, pelo art. 14, poder3 ser feito por via oral ou escrita ao funcion3rio respons3vel na Secretaria do Juizado, que o reduzir3 a termo marcado, desde logo, audi3ncia de concilia3o no prazo de quinze dias (art. 16). Insta citar que no pedido dever3 constar o nome, qualifica3o e endere3o das partes, os fatos e fundamentos, bem como o objeto e seu valor.

O art. 14, II, da Lei 9.099/95 disp3e a respeito da necessidade de o autor dispor, de forma sucinta, os "fatos e os fundamentos", Por certo, est3 a dizer, em outras palavras, que o postulante haver3 de articular, de maneira objetiva e em observ3ncia aos princ3pios da simplicidade e informalidade (art. 2º), a sua causa de pedir que nada mais significa do que a exposi3o dos fatos e dos fundamentos jur3dicos nos quais repousa o seu pedido. (TOURINHO NETO, FIGUEIRA JUNIOR, 2002, p. 245).

A regra nos Juizados Especiais é de que a citação seja procedida via correio (art.

18, inciso I), em que ao réu será dado conhecimento de que há uma demanda ajuizada, devendo o mesmo comparecer à audiência de conciliação, assistido ou não por advogado (dependendo do valor da causa). Há casos, porém, em que a citação far-se-á por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória (art. 18, inciso III).

Na audiência de conciliação preliminar, que será conduzida pelo juiz togado ou juiz leigo ou conciliador (art. 22), as partes serão ouvidas a respeito de suas formulações e, em seguida receberão orientações sobre os riscos e consequências do litígio (art. 21). Posteriormente, serão seguidas opções a fim de solucionar amigavelmente a lide.

Desta sorte, se os litigantes firmarem acordo, este deverá ser reduzido a escrito (termo) e homologado pelo juiz togado mediante sentença (parágrafo único, do art. 22), que se dará na mesma sessão ou posteriormente.

Caso não se obtenha a conciliação, o processo seguirá a instrução que será exercida na audiência de instrução e julgamento, momento adequado para o réu apresentar a contestação (que poderá também ser oferecida verbalmente, conforme o art. 30), que conterà toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor (art. 304/306 e art. 312/314, todos do CPC) através de exceção.

Apesar de o art. 30 da Lei 9.099/95 falar em "contestação", na verdade estamos diante de uma resposta, à medida que ao réu não é conferida a faculdade de apenas se defender mas também a de responder através de exceção e formulação de pedido contraposto. A defesa propriamente dita e a contraposição de pretensões serão apresentadas numa única peça, em forma oral ou escrita, a qual o legislador denomina de contestação. Assim, a audiência de conciliação, instrução e julgamento será sempre o momento oportuno para o oferecimento de resposta. Se formulada oralmente será reduzida a termo, se for por escrito, deverá ser lida e, em seguida, juntada aos autos. (TOURINHO NETO, FIGUEIRA JUNIOR, 2002, p. 286).

Vale mencionar também que não é permitida a reconvenção nesse sistema (art. 31), que é uma ação do réu em face do autor no mesmo processo. Porém, o réu poderá fazer o pedido em seu favor, que é o pedido contraposto, obedecendo aos limites da alçada (art. 3º) que fundamenta nos mesmos fatos que constituem o objeto da lide, formulado pelo réu contra o autor. Com isso, destacamos:

Se com o pedido inicial o juiz só poderá julgar a causa procedente ou improcedente para o autor, por força do pedido contraposto há uma ampliação dos limites da lide e o juiz pode, igualmente, acolher ou rejeitar a pretensão do réu. (BACELLAR, 2003, p. 141).

Na audiência de instrução, procederá o juiz, a colheita de todas as provas produzidas, podendo limitar ou excluir as consideradas excessivas ou protelatórias (art. 33), ou também determinar de ofício que se tragam aos autos outros elementos probatórios. Ainda no tocante às provas, sabemos que as testemunhas, até o limite de três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34). O juiz, quando a prova do fato exigir, poderá indicar profissionais para procederem a um parecer técnico (art. 35), poderá, ainda, o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas (parágrafo Único do art. 35).

A audiência de instrução e julgamento será concluída quando o juiz, depois de produzidas as provas, estiver convencido de sua decisão, proferindo sentença imediatamente. Nesta sentença, o magistrado, de acordo com os requisitos dos art. 36, 38 e 39 da Lei 9.099/95, mencionará os elementos que ensejaram sua convicção, com um breve resumo dos fatos e fundamentos ocorridos na audiência.

3.1 – Simplificação, Instrumentalidade e Efetividade do Processo

A criação da Lei 7.244/84, que regulamentou os Juizados Especiais de Pequenas Causas na esfera civil, implantado em várias comarcas, aprimorando com a decretação da Lei Federal 9.099/95, “mexeu-se nos alicerces do judiciário com a mais ousada iniciativa do governo e de quantos labutam na área jurídica” conforme (CARDOSO 1996, p. 50).

Essa inovação operou-se de forma benéfica contribuindo para a modernização do aparelho jurídico, primando pela desburocratização e instrumentalidade do processo oferecendo uma justiça alternativa, frente ao até então modelo tradicional de elucidação das demandas judiciais. Acrescentando nosso entendimento, temos:

A Lei 9.099/95 (LJE), que dispõe sobre Juizado Especiais, além de trazer um novo procedimento, foi mais além mais além e tratou de processo, dentro de um micro sistema (sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) que teve a qualidade de expurgar os vícios formalísticos que sempre emperraram o sistema tradicional – óbices para o alcance da celeridade tão desejada e propalada. (BACELLAR , 2003, p. 35).

A instrumentalidade do processo é a percepção de que o processo deverá ser o instrumento hábil e o mais adequado possível ao direito material pré requerido. Dentro desse escopo, o processo não é o fim em si mesmo, devendo atender os fins

sociais e políticos que se destina. E, portanto, garantir a pacificação social,

respeitando-se os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, revisão das decisões, igualdade formal das partes, etc.

Entendemos que:

Tudo isso e muito mais são manifestações da postura instrumentalista que envolve a ciência processual, neste terceiro momento metodológico. É a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelos aprimoramento do sistema processual, [...] tomado como premissa pelos que defendem o alargamento da via de acesso ao judiciário e eliminação das diferenças de oportunidade sem função da situação econômica dos sujeitos, nos estudos e propostas pela inafastabilidade do controle jurisdicional e efetividade do processo [...].

A visão instrumental que está no espírito do processualista moderno transparece também, de modo bastante visível, nas preocupações do legislador brasileiro da atualidade, como se vê na Lei dos Juizados Especiais, na Lei da Ação Civil Pública, no Código de Defesa do Consumidor e no Código de Defesa da Criança e do Adolescente (medidas destinadas a efetividade do processo). (DINAMARCO, 1999, p. 23/24).

Em síntese, a instrumentalidade almejada pelo novo sistema é possível, já que os seus princípios da oralidade, simplicidade, celeridade excluíram muitos formalismos inúteis, que só representavam óbices processuais ao acesso à justiça. Neste azo, como já explanamos anteriormente, percebe-se que os atos processuais são praticados pelos juizados de forma simples, como ocorre com a petição inicial, que não demanda grandes requisitos, podendo até mesmo ser oral, ou a citação, que, em geral, é feita via correio.

3.2 - Gratuidade do Processo e Justiça Participativa

O novo micro sistema também garantiu a gratuidade processual em primeira instância, e a facultatividade da assistência por advogado nas causas de até vinte salários mínimos, acarretando a possibilidade da demanda por populares. Destacamos:

[...] Constituição da República, que, ao disciplinar os Juizados Especiais, inaugurou uma profunda modificação no sistema elitizado, até então reinante na justiça tradicional, e adotou a gratuidade processual como regra, com indiscutíveis benefícios sociais. Em 1997, com menos de dois anos de funcionamento e ainda com estrutura insatisfatória os Juizados Especiais já estavam a abarcar 35% do volume global de processos que ingressavam na justiça estadual brasileira. Há novos indícios de mais da metade das causas tramita nos Juizados Especiais. (BACELLAR, 2003, p. 40).

Diante dessa conjuntura, o fato de não existir a sucumbência em honorários advocatícios, taxas e despesas processuais, ressalvados os casos que demandem de perícia, interposição de recurso ou litigância de má-fé, permitia o aumento de causas ajuizadas pelos mais carentes.

Indo além, assegurou a participação da população dentro dos Juizados,

principalmente através da figura dos auxiliares da justiça (juízes leigos e

conciliadores), que devem ser recrutados dentre as pessoas do povo que se encaixem nas disposições da lei, o que se denominam de justiça participativa.

Com esse raciocínio temos:

Por seu turno, segundo a linha preconizada pela “terceira onda” da ciência instrumental civil em que se busca um processo de resultados ou verdadeiramente efetivo, encontramos no micro sistema dos Juizados Especiais figura tão propalada por MAURO CAPPELLETTI, quando se referia à democratização do judiciário, onde uma das suas facetas apresentar-se-ia por intermédio da justiça participativa, ou seja, pela integração harmoniosa do povo e a administração da justiça, em prol da simplificação, agilização e aproximação da comunidade à resolução de seus conflitos intersubjetivos, de maneira a reduzir-se gradativamente a litigiosidade contida e, sobretudo, enfatizar-se a auto composição, mediante a intervenção desses terceiros auxiliares. (TOURINHO NETO, FIGUEIRA JUNIOR, 2002, p. 146).

Ao lado dessas conquistas, foi adotada nos Juizados uma linguagem mais simples, corriqueira, clara, o que permitiu a compreensão, por parte de seus usuários, dos atos processuais executados. Resta evidente a aproximação da sociedade ao mundo jurídico, diminuindo o medo e distância das pessoas para com o órgão que justamente tem o condão satisfazer os clamores sociais.

3.3- Da Conciliação

Adentrando agora no estudo da conciliação (palavra derivada do latim conciliatio que significa atrair, harmonizar, ajuntar), que nada mais é do que “um acordo de vontade, em que as pessoas fazem concessões mútuas” (BACELLAR, 2003, p. 175). Sabemos que ela é realizada na audiência preliminar, sendo conduzida pela

figura dos conciliadores. Estes, por sua vez, exercem um papel de destaque nos juizados, orientando as partes no sentido de resolverem a controvérsia de maneira pacífica.

Importante frisarmos que a conciliação dar-se-á pela auto composição da lide, sendo

suas modalidades a transação, renúncia ao direito ou reconhecimento do pedido.

Daí, a escolha de qualquer uma dessas alternativas ensejará a extinção amigável do feito, com a satisfação das partes. Afinal, a prolação sentença de mérito, depois de desenvolvidas todas as fases procedimentais, acolhendo totalmente, parcialmente ou não deferindo a pretensão autoral, põe termo à lide, mas não quer dizer que será vantajosa para as partes envolvidas.

Reconhecemos ainda que:

Através da conciliação chega-se a acomodação das duas partes, doação estatal, além de evitar a fase recursal. O coroamento dos juizados verifica-se pelo bom número de reclamações concluídas através de acordo e não pelos julgamentos. (CARDOSO, 1996, p. 122).

Neste entendimento, os conciliadores devem ser muito bem instruídos, para desempenharem com louvor suas atribuições. Dessa forma, eles devem ser pacientes, respeitosos com as partes, dando a estas a chance de relatarem suas versões, mantendo sempre o ambiente harmonioso, criando, assim, condições favoráveis para que os litigantes encontrem uma alternativa de solução da controvérsia.

Nesse sentido destacamos:

Chiovenda entende que a maior ou menor probabilidade de êxito na conciliação verifica-se na autoridade de que a propõe. Os dotes pessoais do conciliador exercerão influência singular no sucesso da diligência. Quando tais virtudes se confundem na mesma pessoa, aí sim, a probabilidade de composição é aumentada. (CARDOSO, 1996, p. 124).

Ainda dentro desse quadro, sabemos que os conciliadores são escolhidos dentre pessoas do povo, preferencialmente entre os advogados ou bacharéis em direito. Fundamental perceber que o mais plausível é que sejam escolhidos dentre aqueles que estão cursando (ou já cursaram) o curso de direito, já que seria mais fácil o trato das questões, uma vez que estejam interados dos assuntos objeto das lides.

Na verdade, se os conciliadores forem bem preparados e conduzirem as audiências de forma equilibrada, atentando as partes dos benefícios de uma negociação, evitaríamos o julgamento, e a posterior sobrecarga de serviços no sistema, que só traria mais gastos para o Estado, sem contar que contribuiria para a morosidade do procedimento.

3.4 - Prevenção dos Limites da Competência

Passamos agora á análise das atribuições dos Juizados, onde verificamos a competência para processarem e julgarem causas cíveis de menor complexidade probatória, cujo valor da alçada não ultrapasse a quarenta salários mínimos. Entretanto, já existem propostas legislativas que desejam estender a competência desse instituto à outras matérias do direito, como por exemplo no direito de família.

No caso de direito de família, os projetos de leis objetivam a ampliação da competência do instituto para o processamento e o julgamento de ações de família. Ocorre que essas ações são complexas, dotadas de critérios e questões extremamente delicadas às partes. Além do que, a instrução é bastante demorada, sendo incompatível com o objeto da celeridade do procedimento nos Juizados.

Essas e outras iniciativas têm despertado preocupações dentre os doutrinadores Kaziro Watanabe, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fátima Nancy Andrichi os quais não concordam com a extensão do rol de competência do novo sistema.

Com isso ressaltamos:

Com propriedade que lhe é peculiar, a Ministra Fátima Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, tem afirmado que, apesar de todos os esforços e advertências, os fantasmas do asoberbamento e da morosidade iminente assombram os Juizados. Afirma que a idéia de ampliar o rol de competência desse órgão, sem o preparo das bases e o aperfeiçoamento de sua estrutura, é atentatória ao êxito dos objetivos que nortearam a sua criação.(BACELLAR, 2003, p. 42).

Esse entendimento deve prevalecer ainda que muitos doutrinadores, advogados, magistrados e propostas legislativas, almejam a ampliação da competência dos juizados em razão da matéria e/ou do valor. Afinal, se isso ocorresse, o novo sistema absorveria um volume exagerado de demandas, ficando vulnerável a morosidade, tal como a justiça comum.

Finalmente, é bom ressaltarmos que se o micro sistema continuar dando bons resultados e funcionando com sucesso, poderia haver, em longo prazo, a alteração de suas atribuições, alcançando outras áreas do direito. Mas, para isso, antes de qualquer atitude, deverão as propostas ser criteriosamente analisadas no tocante aos benefícios e prejuízos oriundas dessas iniciativas. Afinal, o que se espera é o aumento do acesso à justiça bem como a satisfação dos seus usuários e não a falência do sistema,

Conclusão

Os Juizados Especiais Cíveis tiveram sua origem pautada no interesse do Estado em tutelar de forma diferenciada os direitos dos cidadãos titulares de pretensões de menor complexidade, ou seja, que necessitavam da prestação jurisdicional, mas, ao mesmo tempo, não possuíam condições pecuniárias de custear um processo na esfera civil comum.

Deste modo, o legislador, em um primeiro momento, buscou criar uma lei que pudesse ser mais acessível, mais democrática e assecuratória dos direitos dos menos favorecidos economicamente. Sendo assim, sistematizou as normas da Lei 7.244/84, conhecida como Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, a qual já foi de grande valia para a facilitação da solução dos litígios de pequena monta.

Todavia, buscando aprimorar o conceito trazido pela Lei 7.244/84, o legislador intentou a criação de uma lei que pudesse abranger de forma mais contemplativa as tutelas jurisdicionais de pequena monta, tendo como mola propulsora o comando constitucional constante no artigo 98, I, o qual determinava a criação dos Juizados

Especiais.

Neste sentido, a Lei 9.099/95 veio como instrumento de pacificação social, de modo que representou, para a sociedade, um mecanismo democrático de solução dos litígios, com uma proposta mais acessível aos jurisdicionados de parcas condições econômicas, ou seja, possibilitando a estes cidadãos o acesso à justiça preconizado na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV.

Aliado ao aspecto social da Lei 9.099/95, ou seja, ao seu caráter de concretização do postulado do amplo acesso à justiça, previsto constitucionalmente, o legislador pretendeu condensar o caráter de efetividade das normas contidas no bojo da Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, buscou o legislador permear em todo o corpo da Lei 9.099/95, princípios norteadores que garantissem a efetividade de um processo mais rápido na solução dos litígios, mais econômico para as partes processuais e para o Estado, mais simples em sua forma, de modo que utilizasse procedimentos menos formalizados e predominantemente orais.

É neste contexto que a Lei 9.099/95 surge como ferramenta de essencial utilidade e mais, de adequação da prestação jurisdicional, antes eminentemente formal e engessada em aspectos demasiadamente formalizados, de modo que veio a garantir os postulados constitucionalmente previstos, veiculando o acesso à justiça a todo cidadão de forma célere e eficaz.

Referências Bibliográficas

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e suspensão condicional do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: RT, 2003.

CANABARRO, Américo. **Estrutura e dinâmica do processo judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 8. ed São Paulo: Saraiva 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direito das pessoas**. ed. Abril cultural, 1984.

Dinamarco, Candido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias Lopes, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei**

dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FUX, Luiz, **Manual dos juizados especiais:** doutrina prática, jurisprudência. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em sua unidade – II.** Rio de Janeiro: Forense, 19984.

MORAES, Alexandre de: **Direito Constitucional.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis.** Recife: Bagaço, 1996.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis – Processo de Conhecimento.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

Referências Eletrônicas

BONADIA NETO, Leberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações.** Disponível em: WWW.advogado.oab.br. Disponível em: 10 de setembro de 2009.